



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2016287-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33622

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP

Agravadas: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e OUTROS

Interessado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (Administrador Judicial)

Autos de origem nº: 1153819-2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “GRUPO SOUTHROCK” – STAY PERIOD – DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – Inconformismo do credor – Após a interposição do presente recurso, adveio sentença que concedeu a recuperação judicial às agravadas - Perda superveniente do objeto deste agravo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP contra a r. decisão que, na recuperação judicial do “GRUPO STARBUCKS”, determinou a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 05/02/2025.

O credor sustenta, em resumo, que a lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de uma única prorrogação, sendo que o prazo máximo de blindagem seria de 360 dias. Aduz que no caso, o MM. Juízo “a quo” prorrogou pela terceira vez o período de suspensão, em período que já ultrapassou os 360 dias previstos em lei. Diante disso, requer seja reconhecido o fim do *stay period*, facultando aos credores a apresentação de eventual plano alternativo (fls. 01/13).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 235/236), sobreveio resposta recursal (fls. 238/247) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 471/475).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 479/481).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 234).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a interposição do presente recurso, como bem destacado pelo ilustre membro do Ministério Público, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em 05/02/2025, em que o plano foi votado.

Além disso, conforme consulta aos autos de origem, em 31/03/2025, o MM. Juízo concedeu a recuperação judicial à recuperandas, ora agravadas (fls. 357/359 e 362 daqueles autos).

Assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator